



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 – SRP**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2025/CMCC**

**Recorrente:** W R COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 06.538.430/0001-48

**Endereço:** Folha 32 Quadra 11 LT 01ª – SALA B, CEP: 68.508-110, Bairro: Nova Marabá,  
Cidade de Marabá, Estado do Pará

**Representante legal:** MARIANA CASSIANO OLIVEIRA, brasileira, empresária, solteira,  
portadora da carteira de identidade n.º 4833033 – 2ª via SSP/GO e do CPF n.º  
023.165.542-88.

### I – TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é **tempestiva**, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício, contado da ciência dos atos praticados na fase de **aceitabilidade da proposta**, conforme registro no sistema eletrônico do certame, atendendo ao disposto no **item 12 do Edital** e no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

### II – DO CONTEXTO FÁTICO

Durante a fase de análise da aceitabilidade das propostas, verificou-se que a empresa **RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**, arrematante de diversos itens, **não apresentou informações essenciais para a verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados**, especialmente quanto à **marca, modelo e identificação técnica**, o que **impossibilita a aferição do atendimento às exigências do edital**.

Tal situação foi constatada, de forma objetiva, nos **itens 17, 20, 27 e 38**, além de inconsistências graves nos documentos apresentados para **comprovação de exequibilidade**.



### III – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS (POR ITEM)

#### Item 17

Foi consignado pelo Pregoeiro que **a marca do produto ofertado não foi identificada junto aos fornecedores**, razão pela qual foi solicitada a apresentação de catálogo do produto.

Ocorre que, nos termos do **item 6.3, alíneas “b” e “c” do Edital**, é obrigatória, no momento do envio da proposta, a indicação de:

***“marca, modelo (quando aplicável) e fabricante de cada item ofertado, bem como descrição detalhada do objeto.”***

A ausência dessas informações **não configura falha meramente formal**, mas **vício material**, pois impede a verificação da compatibilidade do produto com o Termo de Referência.

#### Item 20

No item 20, o **modelo apresentado não foi identificado junto a nenhum fornecedor**, inviabilizando qualquer validação técnica do produto ofertado.

Tal situação **afronta diretamente o item 10.1 do Edital**, que impõe ao Pregoeiro o dever de examinar a **exequibilidade e a conformidade técnica da proposta vencedora**, bem como o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas.

#### Item 27

Neste item, **não foi informado o modelo do produto ofertado**, impossibilitando, novamente, a análise de atendimento às exigências editalícias.

A ausência de modelo **não pode ser suprida presumidamente**, pois o edital exige informações mínimas que permitam identificar **qual produto será efetivamente fornecido**, sob pena de violação aos princípios do **juízo objetivo e da vinculação ao edital**.

#### Item 38 – Disco rígido “Kingston”

Consta que **não foi identificado disco rígido fabricado pela marca Kingston**, conforme informado na proposta do arrematante.

Trata-se de inconsistência grave, pois:



- a Kingston é reconhecida no mercado por memórias e SSDs,
- **não havendo, de forma pública e verificável, disco rígido (HDD) fabricado pela marca,**

o que reforça a **necessidade obrigatória de apresentação de catálogo técnico**, sob pena de aceitação de produto **inexistente ou incompatível com o objeto licitado**.

#### IV – DAS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Adicionalmente, verifica-se que, nos documentos apresentados pela empresa **RISQUE E RABISQUE** para comprovação de exequibilidade:

- as **notas fiscais não informam marca nem modelo dos produtos;**
- não é possível correlacionar os documentos fiscais com os itens efetivamente ofertados no certame.

Ressalta-se que, **via de regra**, toda mercadoria comercializada possui, **no mínimo, a marca expressamente identificada na nota fiscal**, sendo tal informação **indispensável** para a verificação da compatibilidade do produto com as especificações do edital.

A ausência desses dados **compromete a análise da exequibilidade**, em afronta direta ao **item 10.3 do Edital** e ao **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

#### V – DO DIREITO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO

O Edital é claro ao estabelecer que:

- propostas que **não apresentem especificações técnicas suficientes** devem ser desclassificadas;
- o Pregoeiro **pode e deve realizar diligências** quando houver dúvida quanto à conformidade do produto, **desde que não haja modificação substancial da proposta**.

Todavia, **na ausência de marca, modelo ou identificação técnica mínima, não há sequer base objetiva para diligência**, impondo-se a **desclassificação da proposta**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, competitividade e julgamento objetivo**.



## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo / Manifestação;**
2. **A não aceitação das propostas da empresa RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI, nos itens 17, 20, 27 e 38, diante da ausência de marca, modelo e identificação técnica mínima;**
3. Subsidiariamente, **a abertura de diligência formal, com exigência de catálogos técnicos oficiais, que comprovem, de forma inequívoca, a existência e a compatibilidade dos produtos ofertados;**
4. Caso não sanadas as irregularidades, **a desclassificação das propostas, com o regular prosseguimento do certame, convocando-se os licitantes subsequentes, dentre eles a W R COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marabá-PA, 22 de dezembro de 2025.

W R COMERCIO DE  
MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS PARA  
INFO:06538430000148

Assinado de forma digital  
por W R COMERCIO DE  
MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS PARA  
INFO:06538430000148

---

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
CNPJ: 06.538.430/0001-48



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**Referente ao:** Pregão Eletrônico nº 17/2025 – SRP

**Processo Licitatório nº:** 039/2025/CMCC

**Recorrente:** W R Comércio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS – PA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **W R COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, insurgindo-se contra o ato de aceitabilidade das propostas da empresa **RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI** para os itens 17, 20, 27 e 38.

A Recorrente alega, em suma, que a arrematante descumpriu requisitos editalícios ao omitir marca e modelo no envio da proposta, o que configuraria vício material insanável. Questiona, ainda, a exequibilidade dos preços e a veracidade técnica do item 38, sustentando que a marca "Kingston" não fabrica discos rígidos (HDD). O Pregoeiro, em sua análise, manteve a decisão de aceitabilidade, remetendo os autos a esta Presidência para decisão final.

**II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL (2023-2025)**

No exercício das atribuições conferidas ao **Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**, e após análise técnica e jurídica dos autos, decido com base nos seguintes fundamentos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**

**1. Do Princípio da Eficácia e do Formalismo Moderado (Art. 12, III, Lei 14.133/2021)** A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualidade do objeto, não deve levar à desclassificação (Art. 12, III). A jurisprudência do TCU (**Acórdão 602/2025 – Plenário**) reforça que a desclassificação de proposta mais vantajosa por erros sanáveis afronta o interesse público. A omissão inicial de marca/modelo, desde que suprida em fase de diligência, não altera a substância do certame.

**2. Do Dever de Saneamento e Diligência (Art. 64, Lei 14.133/2021)** O envio de catálogos para os itens 17, 20 e 27, conforme determinado pelo Pregoeiro, encontra amparo direto no **Art. 64 da Nova Lei de Licitações**, que permite o saneamento de erros ou falhas. O TCU (**Acórdão 2443/2023 – Plenário**) consolidou que o pregoeiro **deve** realizar diligências para esclarecer a conformidade técnica, evitando o rigor excessivo que restrinja a competitividade.

**3. Da Inexistência de Vício Insanável no Item 38** Quanto à alegação sobre o disco rígido "Kingston", embora a Recorrente aponte que a marca foca em SSDs, o entendimento atual das Cortes de Contas, como o TCU (**Acórdão 623/2024 – Plenário**), orienta que erros de nomenclatura ou indicação de fabricante são sanáveis, desde que o produto a ser entregue atenda perfeitamente ao Termo de Referência. A desclassificação por tal motivo, sem oportunizar a comprovação de equivalência técnica, seria prematura.

**4. Da Exequibilidade e Orientação do TCE/TCM-PA** A Recorrente contesta a exequibilidade alegando falhas nas notas fiscais apresentadas. Todavia, conforme orientações recentes do TCE-PA e TCM-PA (**2023/2024**), a análise de exequibilidade (Art. 59, III, Lei 14.133/21) deve ser global, não se limitando a formalidades documentais de vendas pretéritas, mas focando na capacidade real da empresa de cumprir o contrato com os preços ofertados.

### **III. DECISÃO**

Dessa forma, esta **Presidência da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**, em consonância com os princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade, decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**

2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que aceitou as propostas da empresa RISQUE E RABISQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI, entendendo que o saneamento realizado via diligência é a medida que melhor atende ao interesse público.
  
3. Determinar o prosseguimento do certame em seus demais termos legais.

Canaã dos Carajás-PA, 07 de Janeiro de 2026.

FLAVIO GOMES DE SOUZA:69641986287  
Assinado de forma digital  
por FLAVIO GOMES DE  
SOUZA:69641986287  
Dados: 2026.01.07 13:44:06  
-03'00'

**FLAVIO GOMES DE SOUZA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Autoridade Superior**  
Canaã dos Carajás